



DELIBERAÇÃO Nº 086/2022

Ementa: “Regulamenta o Registro de Clínicas e Consultórios Farmacêuticos no Conselho Regional de Farmácia e revoga a Deliberação nº 046 de 2022 do CRF-ES.”

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – CRF-ES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, Regimento Interno e em conformidade com a Deliberação tomada em Sessão Plenária Ordinária nº 899, realizada em 17 de outubro de 2022,

Considerando que o CRF-ES é entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei 3820/60;

Considerando que o CRF-ES é destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas;

Considerando o disposto na Resolução nº 585/2013 do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e em seu Glossário, define o Consultório Farmacêutico, inclusive com funcionamento autônomo;

Considerando o disposto na Resolução nº 586/2013 do Conselho Federal de Farmácia, que regulamentou a prescrição farmacêutica;

Considerando a Resolução nº 477/2008, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito das plantas medicinais e fitoterápicas e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 635/2016 do Conselho Federal de Farmácia que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito da homeopatia e dá outras providências;



Considerando a Resolução nº 611/2015 do Conselho Federal de Farmácia que dispõe sobre as atribuições clínicas do farmacêutico no âmbito da floralterapia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 616/2015 do Conselho Federal de Farmácia, que define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética;

Considerando a Resolução nº 661/2018 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre o cuidado farmacêutico relacionado a suplementos alimentares e demais categorias de alimentos na farmácia comunitária, consultório farmacêutico e estabelecimentos comerciais de alimentos e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 645/2017 do Conselho Federal de Farmácia que dá nova redação aos artigos 2º e 3º e inclui os anexos VII e VIII da Resolução CFF/616/15;

Considerando a Resolução nº 516/2009 do Conselho Federal de Farmácia que define os aspectos técnicos do exercício da Acupuntura na Medicina Tradicional Chinesa como especialidade do farmacêutico;

Considerando a Resolução nº 685/2020 do Conselho Federal de Farmácia que regulamenta a atribuição do farmacêutico na prática da ozonioterapia;

Considerando o enquadramento do Consultório Farmacêutico pelo Cadastro Nacional de Atividades Econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Considerando a Resolução nº 720/2022 do Conselho Federal de Farmácia que regulamenta o registro de clínicas e consultórios farmacêuticos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia.

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer os requisitos para o registro de clínicas e de consultórios farmacêuticos no Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo;

Parágrafo único: O consultório farmacêutico poderá funcionar de modo autônomo ou nas dependências de estabelecimentos de saúde ou de unidade de prestação de



serviços de saúde, no âmbito público, privado, civil ou militar, nos termos das Leis Federais nº 3.820/1960 e nº 6.839/1980.

Artigo 2º - Para fins desta deliberação, são adotadas as seguintes definições:

I - Consultório farmacêutico: local/ambiente no qual o farmacêutico promove a assistência farmacêutica e demais atividades privativas e afins da profissão.

II - Consultório farmacêutico autônomo: local/ambiente não vinculado a qualquer outro estabelecimento de saúde.

III - Consulta farmacêutica: atendimento realizado pelo farmacêutico ao paciente, respeitando os princípios éticos e profissionais, com a finalidade de:

- a) obtenção de resultados adequados com a farmacoterapia;
- b) promoção do uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde;
- c) promoção, proteção e recuperação da saúde e;
- d) prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.

Artigo 3º - Todo estabelecimento classificado como clínica ou consultório, no qual o farmacêutico é o responsável técnico, deve ser registrado no CRF-ES.

§ 1º - Para pessoa jurídica, a Certidão de Regularidade (CR) será emitida mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Contrato Social da empresa, do comprovante de vínculo do farmacêutico com o estabelecimento e do formulário de requerimento de registro exigido pelo CRF-ES.

§ 2º - Para pessoa física (profissional autônomo), a Certidão de Regularidade será emitida mediante preenchimento do requerimento de registro exigido pelo CRF-ES (Anexo I desta Deliberação).

§ 3º - O formulário de requerimento de registro do CRF deve ser preenchido com a descrição das atividades, serviços e procedimentos que serão realizados pelo farmacêutico na clínica ou no consultório.

§ 4º - Tais regras não se aplicam às clínicas que exerçam atividades privativas de outras profissões regulamentadas.



Artigo 4º - É facultada a declaração do horário de assistência no consultório farmacêutico, observando-se que a realização de atividades, serviços e procedimentos está condicionada à presença do profissional.

Artigo 5º - As clínicas e os consultórios farmacêuticos devem estar registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Artigo 6º - A clínica ou o consultório autônomo poderão ser compartilhados por diferentes profissionais e especialidades.

Parágrafo único: Caso o consultório seja compartilhado por mais de um farmacêutico, o CRF-ES poderá expedir uma única Certidão de Regularidade, constando os nomes de todos os profissionais e as atividades exercidas, relacionando-os conforme habilitação específica.

Artigo 7º - O farmacêutico somente poderá realizar as atividades, serviços e procedimentos regulamentados pelo Conselho Federal de Farmácia, sob pena de responsabilização ética-disciplinar e demais normas aplicáveis à espécie.

Artigo 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

Artigo 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Deliberação nº 046 de 2022.

Vitória (ES), Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

DR. LEANDRO RODRIGUES PASSOS
PRESIDENTE DO CRF-ES



ANEXO I

REQUERIMENTO DE CADASTRO DE CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO, EMIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE – PESSOA FÍSICA E TERMO DE COMPROMISSO

Eu _____, farmacêutico (a)
inscrito (a) sob o número _____, CPF: _____ **venho
requerer ao CRF-ES o cadastro de Consultório Farmacêutico e emissão de
Certidão de Regularidade de Pessoa Física:**

Endereço do Consultório: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____

E-mail: _____ Telefone: _____

Atividade a ser desenvolvida no consultório farmacêutico:

- Práticas Integrativas e Complementares
- Saúde Estética
- Acupuntura
- Ozonioterapia
- Outra atividade (prevista nas Resoluções do CFF). Especificar: _____

Declarar os procedimentos que serão realizados no consultório:



TERMO DE COMPROMISSO:

Declaro a veracidade das informações prestadas nos campos acima, cientes das consequências legais deste ato.

Declaro que comunicarei ao CRF-ES qualquer alteração das informações acima para emissão de nova Certidão de Regularidade de Consultório Farmacêutico - Pessoa Física.

Declaro que para o exercício das atividades na qual é necessária a habilitação, deverei estar devidamente habilitado, de acordo com as legislações vigentes do Conselho Federal de Farmácia.

Declaro ter conhecimento que deverei formalizar ao CRF-ES, o fim da atividade do presente estabelecimento, sob pena de responsabilização profissional de acordo com que dispõe a Lei Federal nº 3.820/60 e as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia.

Declaro ter conhecimento de que a omissão de qualquer informação ou declaração falsa no presente documento sujeitar-se à ação criminal pelo cometimento do crime de “falsidade ideológica” prevista no Artigo nº 299 do Código Penal Brasileiro. Firmo o presente termo perante o CRF-ES e no cumprimento do dever profissional. Que tenho conhecimento de que os serviços prestados no estabelecimento são aqueles constantes na legislação farmacêutica e sanitária, publicados em Diário Oficial. Assim, nos termos da Lei nº 3820/60 e das Resoluções do CFF, comparecem a este ato de requerimento de Responsabilidade Técnica no CRF-ES, os abaixo assinados:

Local e data: _____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Diretor Técnico